

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0008/1998 DE 1998

101-190

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0008/1998 DE 04/02/98

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSD PITTA

E N E N T A:

Reclassifica os cargos que especifica, Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator, Supervisor de Curso, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

Lei 12.572/98

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:51:57

00000015691-47



ARQUIVADO EM

CHEFE DE SESSAO



Prefeitura do Município de São Paulo

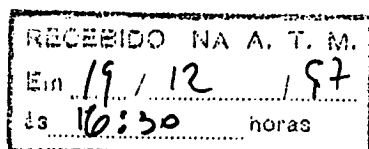
São Paulo, 19 de dezembro de 1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 241-
/97

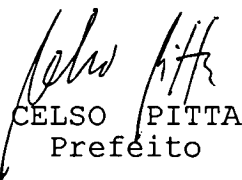
Referente Ofício n.º 1.511/SMA.G/95

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que reclassifica os cargos que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas fls. 1, 2, 26, 27 e 29 do Ofício n.º 1.511/SMA.G/95 e leis citadas no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

/vlt

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2062 e folha de informação sob
n.º 63 / 09/02/98 a. (Ed)

262

Folha n.º	02	de proc.
n.º	08	de 1998
Ad		

1

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0008/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 FEV 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
[Assinatura]
PR. 1998

Reclassifica os cargos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 04 FEV 1998 ★
- DT 10 -

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO À SANCÃO	
★	2 MAR 1998 ★
[Assinatura]	
PRESIDENTE	

Art. 1º - Os cargos de Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete, todos Referência DAI-07, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, ficam reclassificados na Referência DAS-10.

§ 1º - Os cargos de Pesquisador de Assuntos Culturais, reclassificados nos termos do "caput".

Folha n.º	03	de pro.
n.º	08	de 1998
<i>Ad</i>		

2

deste artigo, ficam transferidos para a Parte Suplementar - PS - cargos destinados à extinção na vacância.

§ 2º - Os titulares dos cargos referidos neste artigo, que não realizaram a opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para esses cargos, poderão realizá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, de acordo com a reclassificação ora estabelecida.

§ 3º - Os servidores que optarem, na forma do disposto no parágrafo anterior, passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as condições para integração fixadas na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas e a opção poderá ser realizada a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo.

Art. 2º - A referência das funções de Supervisor de Curso, Pesquisador, Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete, DAI-07 e de Gerente de Projetos, DAS-09, fixada pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, nos termos do seu artigo 54, para os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica alterada para DAS-10, desde que seus ocupantes comprovem possuir habilitação de nível superior.



§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os servidores deverão realizar opção pela Referência DAS-10 e, no mesmo ato, apresentar o título de habilitação de nível superior, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem, na forma do disposto no parágrafo anterior, e apresentarem o título necessário, passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação do respectivo ato.

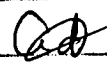
§ 3º - Os servidores que não comprovarem a habilitação necessária permanecerão na situação em que se encontram.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos servidores que não realizaram a opção prevista no artigo 54 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 3º - A opção para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos nas funções a que se refere o artigo anterior poderá ser realizada a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo.

Parágrafo único - A reclassificação na Referência DAS-10, para os que optarem na forma deste artigo, será feita desde que comprovada a habilitação de nível superior obtida até a véspera da jubilação ou falecimento.

Art. 4º - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei

Folha n.º	05	de proc.
n.º	08	de 19 98
		

e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WAV/vlt
50V



Folha n.º	06	de	proc.
n.º	08	de	19 98
<i>Ed</i>			

1

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva reclassificar os cargos de Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete, alterar a referência das funções de Supervisor de Curso, Pesquisador, Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete (DAI-7) e de Gerente de Projetos (DAI-9), estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

Os cargos e as funções anteriormente elencadas vêm regulados na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, que dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

Esta Administração, como reiteradamente demonstrado, tem como preocupação constante a melhoria do funcionalismo municipal como um todo.

Impende, ainda, esclarecer que as reestruturações são efetuadas para que a Administração não fique impossibilitada de atender às suas necessidades de pessoal, diante das ofertas no mercado de trabalho, facilitando a ação do Governo quanto à admissão e valorização dos profissionais que considera de alta relevância para a Administração.

YHR

Folha n.º	07	de proc.
n.º	08	de 19 98
<i>[assinatura]</i>		

2

Nesse sentido, inúmeras mensagens foram encaminhadas a essa Egrégia Casa, e após sua aprovação, transformadas em diplomas legais.

Nesta oportunidade, são alcançados os cargos e as funções relacionados inicialmente, reclassificados os primeiros e alteradas as referências das segundas.

Dessa forma, os cargos mencionados passarão para a Referência DAS-10, abrindo-se novo prazo para a opção prevista na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

A seu turno, a referência das funções de Supervisor de Curso, Pesquisador, Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete - DAI-07 e de Gerente de Projetos - DAS-09, fixadas pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica alterada para DAS-10, desde que seus ocupantes comprovem possuir habilitação de nível superior.

Por necessário, a mensagem cuida, também nessa hipótese, de estabelecer o prazo de opção.

O acréscimo mensal de despesa prevista para a concretização da presente medida é da ordem de 0,15%, tomando-se como base a folha de pagamento relativa ao mês de setembro de 1997, o que representa quantia de pequena monta.

É importante salientar, ainda, que a propositura não representa reestruturação das carreiras atingidas, mas sim uma correção de situação ocasionada pela Lei nº 11.411, de 19 de abril de 1995, que classificou tais

da
P. 1.ª
out da
Antarctica?

[assinatura]

Folha n.º	08	de proc.
n.º	08	de 19 98
		

3

cargos e funções nas Referências DAI-07 e DAS-09, quando o correto seria enquadrá-los na Referência DAS-10, uma vez que a Administração exigia - para provimento desses cargos ou exercício das funções - diploma de nível superior.

Assim, a presente medida objetiva a correção da situação injusta e tecnicamente inadequada em que atualmente se encontram os ocupantes de cargos e funções de Pesquisador, Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator, Tradutor Intérprete, Supervisor de Curso e Gerente de Projetos.

Os benefícios advindos da presente mensagem alcançarão, com efeito, significativo número de servidores - cerca de 393 - razão pela qual, certamente, esta receberá o beneplácito dessa Augusta Casa.

Nessa certeza, submeto o assunto ao elevado critério dos nobres edis.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

DAV/vlt





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

SEMP-025292/96-0
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
Chefe de Gabinete
entrada: 19 / 12 / 96
saida: 1.132/96

São Paulo, 13 de Novembro de 1.995.

Ofício nº 1.511/SMA.G/95.

SMA - GAB
ENTRADA: 14.11.95
SAIDA: 786
Nº: 1

Senhor Prefeito

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação, minuta de projeto de lei, dispondo sobre a reclassificação dos cargos de Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete da Referência DAI-7 para a Referência DAS-10.

Objetiva também a proposta, dar idêntico tratamento às funções de Supervisor de Curso, Pesquisador, Pesquisador de Assuntos Culturais e Tradutor Intérprete Referência DAI-7 e Gerente de Projetos Referência DAS-9, desde que os servidores admitidos nessa funções possuam habilitação de nível superior.

A propositura visa atender os reclamos de aproximadamente 392 servidores que com a edição da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1.994, que organizou o Quadro dos Profissionais da Administração se sentiram prejudicados com o enquadramento de seus cargos/funções nas Referências DAI-7 e DAS-9, respectivamente.

DEISE



Folha n.º	10	de pro.
n.º	08	de 19 98
<i>[Signature]</i>		

O acréscimo mensal estimado na Folha de Pagamento será da ordem de R\$ 199.000,00 (cento e noventa e nove mil reais), representando um aumento de 0,1819% na Folha de Pagamento Total da PMSP, referente ao mês de Outubro de 1.995.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de minha alta consideração.

[Signature]

MARCELINO ROMANO MACHADO
Secretário Municipal da Administração

Ao Excelentíssimo Senhor
Doutor PAULO SALIM MALUF
D.D. Prefeito do Município de São Paulo.

DENISE DE LIMA VALERIO
Assessora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº - 26 -

do Ofício nº 1.511/SMA.G/95..... em 03/06/97(a).....

IARACI COSTA DOS SANTOS
Aux. Téc. Administrativo
SMAAG

Interessado : SMA

Assunto : Reclassificação dos cargos de Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete.

SMA
Senhor Secretário

Trata o presente de minuta de projeto de lei, que dispõe sobre a reclassificação dos cargos de Pesquisador, Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete, da Ref. DAI-7 para a Ref. DAS-10.

A propositura busca também dar tratamento idêntico às funções de Supervisor de Curso, Pesquisador, Pesquisador de Assuntos Culturais e Tradutor Intérprete, Ref. DAI-7 e Gerente de Projetos, Ref. DAS-9, desde que os servidores admitidos nessas funções possuam habilitação de nível superior.

Referida minuta foi submetida à apreciação do então Sr. Prefeito, não tendo sido entretanto, por ele recepcionado.

Face a manifestação da ACEO, desta Pasta, às fls. 20/25, que acolho, proponho a reapresentação da minuta de projeto de lei de fls. 3/4, com a preliminar manifestação da Secretaria das Finanças, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, nos termos dos artigos 30 e 31 do Decreto nº 36.683, de 30 de dezembro de 1.996.

São Paulo, 03/06/97.

ÉLCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Chefe da Assessoria Técnica - SMA

ETB/TA/ics.

DENISE DA SILVA VALLIM
Ass. Exec. - ATL



Folha n.º	12	de	1998
n.º	08	de	1998
<i>[Signature]</i>			

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº - 27 -

do Ofício nº 1.511/SMA/G/95..... em 03/06/97(a).....

[Signature]
IRACI COSTA DOS SANTOS
Aux. Téc. Administrativo
SMAG

Interessado : SMA

Assunto : Reclassificação dos cargos de Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete.

SF

Senhor Secretário,

Encaminho a minuta de projeto de lei de de fls. 3/4, para apreciação dessa Secretaria, quanto aos recursos orçamentários e financeiros, nos termos dos artigos 30 e 31 do Decreto nº 36.683/96.

Referida minuta dispõe sobre a reclassificação dos cargos de Pesquisador, Pesquisador de Assuntos Culturais, Tradutor e Tradutor Intérprete, da Referência DAI-7 para a Referência DAS-10.

Cuida também a proposta da reclassificação das funções de Supervisor de Curso, Pesquisador, Pesquisador de Assuntos Culturais e Tradutor Intérprete, Ref. DAI-7 e Gerente de Projetos, Ref. DAS-9, para a Referência DAS-10, desde que os servidores admitidos nessas funções possuam habilitação de nível superior.

Encontra-se juntado às fls. 18/19 do presente, os estudos que redundaram no impacto financeiro com a medida.

Esclareço, por oportuno, que a proposta encontra-se incluída no Planejamento de Administração de Pessoal - PAP, desta SMA.

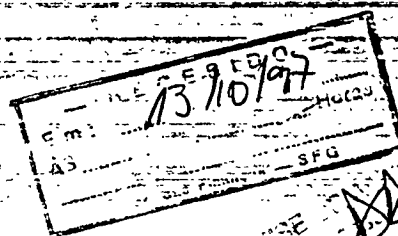
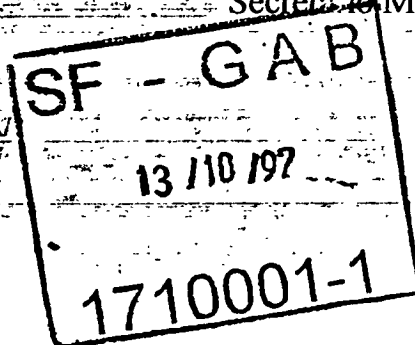
São Paulo, 10 / 10 / 97

[Signature]

VICENTE AZEVEDO SAMPAIO

Secretário Municipal da Administração

ETB/TA/ics.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Técnica

Folha 39
N.º 1511/97-6/19
(a) *[assinatura]*
SMA. C

CARGO: TRADUTOR INTÉRPRETE CAT. "K"

PADRÃO	QUANTID ADE	QUINQ.	SALÁRIO+A BONO+ 6ª PARTE	TOTAL DE VENCIMENTO NA FOLHA	PADRÃO	QUANTID ADE	QUINQ.	SALÁRIO+A BONO+ 6ª PARTE	TOTAL DE VENCIMENTO NA FOLHA
DA-7	1	41,78	383,89	425,67	DAS-10	1	176,78	1.640,96	1.817,74
DAI-7	3	182,90	2.133,16	2.316,05	DAS-10	3	387,84	4.424,35	4.812,18
TOTAL	4	224,68	2.517,04	2.741,72	TOTAL	4	564,61	6.065,31	6.629,92

CARGO: REDATOR CAT."K"

PADRÃO	QUANTID ADE	QUINQ.	SALÁRIO+A BONO+ 6ª PARTE	TOTAL DE VENCIMENTO NA FOLHA	PADRÃO	QUANTID ADE	QUINQ.	SALÁRIO+A BONO+ 6ª PARTE	TOTAL DE VENCIMENTO NA FOLHA
DAI-7 "K"	4	243,86	2.844,21	3.088,07	DAS-10	4	517,12	5.899,09	6.416,20
DAI-7 "F"	2	121,93	1.513,60	1.635,53	DAS-10	2	258,56	2.129,35	2.387,91
TOTAL	6	365,80	4.357,81	4.723,60	TOTAL	6	775,68	8.028,43	8.804,11

FONTE: Relatório PRODAM SJ 0781VR e SF 180607-A

CÁLCULO DE IMPACTO PARA AS NOVAS REFERÊNCIAS DO QUADRO QPA

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
TOTAL GERAL DOS	QUANTID ADE	QUINQ.	SALÁRIO+A BONO+ 6ª PARTE	TOTAL DE VENCIMENTO NA FOLHA	TOTAL GERAL DOS	QUANTID ADE	QUINQ.	SALÁRIO+A BONO+ 6ª PARTE	TOTAL DE VENCIMENTO NA FOLHA
CARGOS	393	18.644,22	202.383,18	221.027,39	CARGOS	393	45.044,03	401.997,83	447.041,85

Valor do acréscimo mensal do Padrão DA e DAI-7 para Padrão DAS-10 :

226.014,46

Folha de pagamento de setembro/97 :

148.090.953,67

IMPACTO MENSAL com base na folha de setembro/97 :

0,158%
IMPACTO MENSAL
Assessoria Técnica



LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Folha n.º	14	de	pro.
n.º	08	de	1980

LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980
Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 19 - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 29 - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 39 - É vedada a admissão prevista no artigo 19:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 49 - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 59 - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exercerem, a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

ESTATUTO
L. 8989/79
P. 125/79

Dec. 17.242-81

Dec. 17.470/81
Integral de confer
tinha dos funcionários

Dec. 17.552/81
exame médico para
novos funcionários

Dec. 17.610/81
Procedimento - mo
mentos do NORAL

Lei 9.368/81
Admissão de menores
entre 14 e 18 anos
Lei 11.511

EXECUTIVO

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 224/80

Regulamento
2/Sec.
25.053/81

Dec: 35.938/95
Expiração do regime

Lei 9.362/81 DE AGU
Quarta de
Agência de Fisco

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na ementa - Leia-se como segue e não como constou:
Art. 11 - física incompatível com o
VI -

LEI 9407/81
ADMISSÃO DE MEMBROS
NA CÂMARA

DE 17 812/82
Agentes Distritais

LEI 9432/82
Aumento dos salários
membros da Prefeitura

LEI 9439/82
Aumento dos funcionários
da Câmara

DE 17 925/82
AUMENTO - 1 PREM

DE 18 115/82
regulamenta a
lei sobre admissões
de membros

LEI 9575/82
Aumento dos funcionários
da Prefeitura

LEI 9613/82
Câmara - sala
de vencimentos

DE 18 789/83
Membros afastados
do serviço

LEI 9615/83
Reajustamento dos
padrões de veni-
mentos

Art. 69 - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:
I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;
II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.
Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.
Art. 79 - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.
Art. 89 - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.
Art. 99 - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:
I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;
II - Indicação do salário;
III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;
IV - Minuta de contrato;
V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;
VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;
VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;
VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;
IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.



CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado dezoito anos de idade;
- III - Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;
- VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

DEC. 18 843/83
cumprimento de
majuste - IP

DEC. 18 244/83
cumprimento de
majuste - Fumecris

DEC. 19 308/83
estrutura o
IPEM

DEC. 19 346/83
prolongação de
prazo de afastamento

DEC. 19 355/83
abono aos servidores do IPEM

DEC. 19 355/83
abono aos servidores do FUMECRIS

DEC. 19 354/83
abono aos servidores do IPEM

DEC. 19 355/83
abono aos servidores do FUMECRIS

DEC. 19 355/83
abono aos servidores do FUMECRIS

DEC. 19 512/84
delegação de
competência

DEC. 19 512/84
delegação de
competência

DEC. 19 512/84
delegação de
competência

NOVA REDAÇÃO
PL 10.532/88
PL 118/88

00184
patif... m...
univ...
Lei 9722/84
Reestruturação
de Vencimentos
Lei 01736/80
Reestruturação
M. Promotora
Administrativa
Orientação Normativa
DA - Assumidas
de cargo (Aposenti-
da)
DEC. 20288/84
Contratados de
monitores de
Arboreização
DEC. 20497/84
Reestruturação
S. Financeiro
DEC. 20498/84
Reestruturação
I. REM
Lei 9794/84
Bomênis - Fun-
dado. Bernard Van
der
Lei 10101/86
Instituição Car-
de Fotógrafo

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde:

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regi-
dos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários
públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto
e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na
hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido
não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o venci-
mento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o
do servidor contratado será livremente convencionado entre as
partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia
o valor da mais elevada referência de vencimentos do funciona-
lismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao
serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o
início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando
comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o
início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última ho-
ra;

III - O salário correspondente aos domingos, fe-
riados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de
faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o
máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês,
poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justifi-
cado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em
que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos
da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos
funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos
artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ;
115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e
129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ;
146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a
174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, con-
forme abaixo discriminados:



I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

a) prestação de serviço extraordinário;

b) prestação de serviço noturno;

c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

d) outros casos previstos em lei;

e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;

f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

DEC. 24.072/85.
Concedido Serv. A Bono
que ESPE. com.

DEC. 24.073/85.
Serv. do Serv. FUNERAL
Ric A Bono 25%

DEC. 24.083/85
Criação Greche.

V. Dec. 24.085/85
Criação de Greche

V. Dec. 24.086/85
Criação de Greche

Dec. 22.658/86

Regulamento
disposições
P/ Dec. 22.753/86

Lei 10.115/86
PL. 156/86

Lei 10.182/86
PL. 038/86

Dec. 23.878/87

DEC. 23.929/87
Detecção de incompetência

Lei 10.330/87
PL. 114/83
Aumento Função
Nalisano

Dec. 24.018/87
Dec. 24.019/87
Greche Municipal

Dec. 24.312/87
Greche Municipal

Dec. 24.361/87
Vencimentos

Dec. 24.534/82
Regulamento

Lei 10.056/87

Dec. 24.581/87

10/10/87
10/10/87

Dec 25741/88
Aposentamento

Dec. 26-358/88
REF. SALARIAL

PEN.
Dec. 29.90+ 181
Município de São Paulo

§ 39 - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 49 - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito a assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 59 - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 19 - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 29 - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 39 e 49 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

REVOGADO
P/MSC.779/87



Feita a.e. 17 de pros.
n.º 08 de 10-98
ED

idade, bem como as penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servi-

do para exercer em outros os empregos diversos para os quais for admitido ou contratado, exceto quando expressamente for permitido, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

- I - A pedido;
- II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;
- III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;
- IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;
- V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

- I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

Revisado
Lei 10.779/89
DENISE DE AGUIAR VALIM
Assessoria-ATL

Revisão
P/L 10.779/80

II - Gratificação de Natal, na proporção de

1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número mínimo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 29 desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau 1 da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 39 desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 4279 da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIÓ DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

59-000.719.9476

Folha n.º 18 de 19 98
n.º 08 de 19 98

LEI nº 11.511 de 19 de abril de 1994

DOM de 20 de abril de 1994

LEI Nº 11.511, DE 19 DE ABRIL DE 1994.

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 19 de abril de 1994, decretou e eu promulgo e sequito esta lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reorganizando cargos e funções, reorganiza os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

- I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;
- II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;
- III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

- a) nas categorias da Classe II;
- b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única;
- c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, o percentual existente entre o valor de uma referência de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente a 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante curso ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10º - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS
PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ORJUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 111, 94

EXECUTIVO

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora ATL

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - OPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - OPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria I, da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - OPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria I, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

- a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e
- b) não houver concursos excecentes do concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria I da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigirá-se o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo V, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o cumprimento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;
- d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:
 - 1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
 - 2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
 - 3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na

coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções correspondentes, ou não, a cargos e que atualmente são de referências D.A., terão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo, dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades.

§ 1º - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público.

§ 2º - A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 26 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para OPA-23.

Art. 27 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas a extinção na vacância.

Art. 28 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções:

- a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;
- b) referidas no artigo 26 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas Instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente;

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas Instituídas por esta lei, a gratificação de função prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fixadas, inclusive os critérios de sua permanência, será devida nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função de que trata este artigo, para os profissionais que exercem cargos de provimento em comissão, cuja referência não seja D.A.I. ou D.A.S., corresponderá ao valor da diferença do padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da referência desse cargo em comissão.

§ 2º - A percepção da gratificação de função na forma do disposto no parágrafo anterior implica a renúncia da percepção e incorporação das vantagens absorvidas na referência de vencimentos do cargo em comissão e a exclusão daquelas incompatíveis, previstas na legislação específica do quadro ao qual pertence esse cargo.

§ 3º - A gratificação de função a que se refere este artigo, inclusive a tornada permanente, percebida em determinado cargo ou carreira, não se comunica ou transfere em caso de ingresso em outra carreira ou cargo.

§ 4º - A percepção da gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção dos percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 5º - Fica vedada, para os profissionais a que se refere este artigo, a opção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício de cargo em comissão, nas referências e valores instituídos por esta lei.

§ 6º - Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base de incidência o respectivo padrão de vencimentos do cargo ou função do profissional, recairão sempre sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 31 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e permanência de gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente atualizados nos termos da legislação respectiva, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no caput do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 32 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste na forma dos artigos 61 e 62 desta lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irretratável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Administração.

§ 2º - Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, o Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência OPA-13-A, da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Os Profissionais a que se refere

este artigo poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista no parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, observadas as disposições relativas ao ingresso e desligamento estabelecidas para a referida jornada.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os profissionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e, para os efeitos de remuneração, terão

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função nas bases percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

As unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34 - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, fica vedada:

I - a concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - a concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de março de 1984 e legislação subsequente;

III - a concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

IV - a inclusão ou permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Art. 35 - As remunerações a seguir discriminadas são acumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à gratificação de função, a que se refere o inciso III deste artigo, é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 37 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;
d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Administrador;

b) Contador;

c) Economista;

d) Estatístico;

e) Técnico de Contabilidade;

f) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

h) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

i) Agente de Copa;

j) Motorista;

k) Técnico de Telecomunicações-Rádio;

l) Programador;

m) Encadernador;

n) Barbeiro;

o) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, exceto os mencionados no artigo 33 desta lei.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 38 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 39 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

c) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

d) Agente de Copa;

e) Motorista.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, prevista para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à Comissão de Especialidade por meio de ofícios indicados, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, submetido a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo

de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 45 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão -, instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 46 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabela "B" e "C" - Cargos de Provimento Efetivo -, instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - G.C.O., instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, e legislação subsequente;

V - O valor devida em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 48 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" e "C", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 46 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991;

IV - do valor relativo à gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

DENISE DE AGUIAR VALM
Assessora-ATL

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados, nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo, será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irrevogável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

Art. 48 - No caso de desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, podendo a percepção ser revertida na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 49 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargo efetivo, incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia à incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Administração referido neste artigo, que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Administração que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional da Administração submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-

40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria.

Art. 50 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas de trabalho aos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Assessorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telegrafista, que permaneceram na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, nos termos do parágrafo Único do artigo 2º da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

II - servidores efetivos, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação ao acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, bem como de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados, nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes

da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 52 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ou não a cargos, que atualmente são de referência D.A., poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

1º - Os servidores que optarem na forma de seus salários fixados na referência D.A. ou D.A.S., conforme o caso, observado o número indicativo da Referência D.A. atual, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

- a) DAI-1 a DAI-4 = Grupo 4;
- b) DAI-5 a DAI-8 = Grupos 2 e 3;
- c) DAS-9 a DAS-16 = Grupo 1;

2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

3º - Os servidores que realizarem a opção de que trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPA-12, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos efetivos do Grupo 1.

2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI desta lei;

Folha nº 03 de 03 de 1991. O grande ao que se encontra quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponde a função ocupada.

1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de exercício efetivo na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

6º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções as quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o computo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, para os servidores em atividade.

1º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

4º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, terão

seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Administração, que, na atividade, titularizavam cargos de Telefonista, Ascensorista e Operador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro), e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

- a) 01 ano - 20%;
- b) 02 anos - 40%;
- c) 03 anos - 60%;
- d) 04 anos - 80%;
- e) 05 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurado, aos aposentados e pensionistas que, à data da aposentadoria ou morte, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei.

§ 11 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, as condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

a) Os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 e do artigo 60 desta lei;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde:

a) que operam substâncias radioativas;

b) quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro.

§ 1º - A remuneração dos profissionais a que se refere este artigo é constante da Tabela de Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde a que se refere este artigo, atualmente submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, optar pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - Os Profissionais de que trata este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, poderão optar pela Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a remuneração prevista para o Quadro Geral do Pessoal, hipótese em que renunciarão ao percentual relativo à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

Art. 61 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei:

I - sujeitos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das respectivas parcelas incorporadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo a seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica

de seu cargo, vedada nova inclusão nessa Jornada Especial, a pedido, e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo, assegurada sua percepção na aposentadoria.

§ 9º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 62 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceber seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irrevogável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das parcelas respectivas incorporadas.

§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

- a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
- b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
- c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
- d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
- e) acima de 9 anos: 15%.

§ 3º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior, são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 4º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 63 - A remuneração relativa à Jornada Básica, a que estão submetidos os atuais Profissionais da Saúde ocupantes de cargo ou função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, optantes pelo padrão de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 64 - A função de Técnico de Fisioterapia, referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar de Saúde, referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

Art. 65 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos atuais titulares possuem a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo passarão:

a) à referência QPS-7: os titularizados por servidores optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) à referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.

§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada, até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Folha nº 22 de pros.

Art. 66 - Após o estabelecimento no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação exigida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.

§ 1º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na Categoria 1 da referência QPA-7 ou NM-1, conforme o caso, mantido o grau que detinham na situação anterior, e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 3º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau "A" da Categoria 1 da referência QPS-7 ou NM-1, conforme o caso, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 67 - São computados para os efeitos do inciso II do artigo 21 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, o tempo de exercício de cargo de provimento em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, em Órgãos das Autarquias e do Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 67 - O primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os Profissionais da Saúde, integrados nos padrões de vencimentos vigentes para seu Quadro, na forma da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será, exclusivamente, de títulos, observadas, entre outras, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira;

b) título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 2º - No edital do concurso, deverão estar previstos, dentre outros, critérios de classificação e desempate.

Art. 68 - Após a homologação do concurso de acesso referido no artigo anterior, será realizado, excepcionalmente, enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Saúde que titularizaram cargos da Classe II nas respectivas carreiras, nas Categorias 2 e 3, observadas as seguintes condições:

a) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezanove) anos na carreira, título de curso de graduação, mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único - Não poderá ser computado como título de curso de graduação o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

Art. 69 - Fica reaberto por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo 1 deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo será definitiva, e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 70 - A partir da data da publicação desta lei, os aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde poderão optar, a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro e apresentar os títulos para fixação de seus proventos ou pensões, na Classe II das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - Os aposentados e os pensionistas que optarem na forma deste artigo terão seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários nas mesmas bases e condições, no que couber.

Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revisados e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Prático em Veterinária - NO-5; Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

II - Dietista - NB-1; Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

III - Instrutor de Controle de Zoonoses - NM-1; Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5;

IV - Técnico de Fisioterapia - NM-1; Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o quadro dos Profissionais da Saúde, a qualquer tempo, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

a) para os que se aposentaram na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira à qual correspondem as respectivas funções, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 72 - Os Profissionais da Saúde que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas

semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela referida lei, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do citado diploma legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 73 - Os atuais aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., cujos proventos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber seus proventos na seguinte conformidade:

I - Submetidos, em atividade, à Jornada de 24 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33, respectivamente: calculados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescida dos seguintes percentuais, por ano de permanência no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E.:

- a) 1 ano - 20%;
- b) 2 anos - 40%;
- c) 3 anos - 60%;
- d) 4 anos - 80%;
- e) 5 anos ou mais - 100%;

II - Submetidos, em atividade, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: calculados na tabela da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica a renúncia das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que vêm sendo percebidas nos proventos do aposentado.

§ 2º - Fica assegurada aos aposentados de que trata este artigo, que à data da aposentadoria, estivessem incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percep-

ção da vantagem de ordem pessoal, a que se refere o parágrafo 2º do artigo 62 desta lei.

§ 3º - Os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser recebidos cumulativamente.

§ 4º - O pagamento decorrente da opção de que trata este artigo será devido a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 74 - O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na conformidade do Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º - Permanecerá por mais de 1 (um) ano na categoria o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repressão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estabelecida.

Art. 75 - O parágrafo 6º do artigo 15 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - O Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 14 desta lei, terá indeferida, liminarmente, sua inscrição no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso."

Art. 76 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

- a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
- b) tempo mínimo na respectiva carreira;
- c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam, em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

- 1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
- 2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
- 3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 77 - O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido;
- b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- c) por remoção ou transferência de unidade;

d) em razão de afastamento para outros Órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo;

e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

a) em razão da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional convocado nessa jornada;
b) na hipótese da alínea "d" do "caput" deste artigo.

Art. 78 - A Gratificação por Serviços de Emergência instituída pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será devida aos profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Biomédico, Biólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista, Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório, Nutrição e Dietética, Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de eletrocardiografia, gasoterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, observadas as seguintes condições:

I - que os profissionais estejam em caráter habitual, sua jornada de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, ao fim de semana, sendo considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

A Gratificação por Serviço de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver exercendo os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho.

§ 4º - O disposto nos incisos e parágrafos deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Técnicos de Radiologia.

Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data da publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - Aos Profissionais da Saúde que não se manifestarem será concedida a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1986, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina seu Quadro.

Art. 80 - Fica assegurado ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 81 - Fica estabelecida a correspondência das seguintes funções, com o cargo de Professor Titular de Educação Infantil - Ref. QPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento:

I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.150, de 3 de dezembro de 1980;

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da Tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

Folha nº 23 Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento.

§ 5º - Aos atuais servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação desta lei.

§ 7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuam a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções.

§ 8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentaram a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 9º - Os servidores referidos neste artigo permaneceram em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaria Municipal de Educação, a critério da Administração, ficando vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

§ 10 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir determinados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos NO-4; Auxiliar Técnico de Educação - área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12; Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões, a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art. 56 - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles."

Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a Gratificação de Função instituída pelo artigo 112 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e a Gratificação de Função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e Novos Planos de Carreiras dos demais servidores.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observados as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação

desta lei;

II - Para os aposentados e pensionistas a qualquer tempo.

Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo II do artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 88 - Fica assegurado ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 - a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 36 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, optantes pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, serão integrados definitivamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos as atuais referências de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste opção, na forma desta lei.

§ 3º - Para os servidores referidos neste artigo não haverá integração provisória.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exercem cargos de provimento em comissão.

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- a) da Classe I para a Categoria 1;
- b) da Classe II para a Categoria 2;
- c) da Classe III para a Categoria 3;
- d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

- I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
- II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
- III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;

IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes na coluna "Situação Atual" da Tabela "B", do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 3º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

- I - Na Classe I da nova carreira:
 - a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: Categoria 1;
 - b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: Categoria 3;
- II - Na Classe II da nova carreira:
 - a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
 - b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:

- a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
- b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
- c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
- d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezesete) anos na carreira, título de curso de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Art. 96 - Se após a integração definitiva, na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

Art. 97 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo

Art. 98 - A integração definitiva dos titulares de cargos de carreira do Grupo 3 será feita nas categorias da Classe Única, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira.

II - Os servidores não integrados na Categoria 5 na forma do inciso anterior serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104.

Art. 99 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 100 - Os Profissionais da Administração afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei n.º 8 989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial, de que trata o artigo 104 para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 101 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, nas categorias, classes e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração, provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 102 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 104 desta lei, definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensão.

Art. 103 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo V, integrante desta lei, exclusivamente, o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde.

Art. 104 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 105 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês de publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei n.º 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei n.º 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

Art. 106 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 107 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei.

Art. 108 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional, a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional, a que pertence a referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 105 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes será definitiva.

§ 4º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiveram outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente observando o prazo fixado no artigo 106 desta lei.

Art. 110 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 112 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - titulares de cargos de provimento efetivo de Ascensorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações e Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

b) - titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram opção pela nova jornada;

c) - servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que realizaram opção por essa jornada;

c) ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores públicos, que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 - Os atuais Profissionais da Administração, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizaram opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 114 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a partir da data em que foram integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais:

a) atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

c) atuais titulares de cargos efetivos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

§ 2º - Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., os Profissionais da Saúde e da Educação, que optarem pelos novos percentuais e bases da Gratificação de Função, estabelecidos por esta lei, a partir da data

Art. 115 - Em regime de acúmulo lícito de cargo ou funções, uma vez dada a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 106 da Lei nº 8.985, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117 - Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 118 - Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e exercem cargos de provimento em comissão, que optarem pelos padrões de vencimento instituídos por esta lei, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão.

Art. 119 - Aos servidores que atualmente percebam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

Parágrafo Único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos neste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS.

Art. 120 - Aos servidores dos Quadros do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função a que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 2º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no caput do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.

Art. 121 - Os vencimentos dos servidores dos Quadros do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, serão pagos nos termos da legislação em vigor, bem como os adicionais, gratificações e outras vantagens atualmente percebidas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

Parágrafo Único - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I. e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 122 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 123 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I. e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 124 - O valor da Bolsa Auxílio previsto na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos OPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 1;

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2º Grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei nº 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos OPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 2.

Art. 125 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos OPA-1-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 126 - Até que sejam instituídos os planos de carreiras dos servidores dos Quadros do Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às Funções Gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Folha nº 25 de 25

Art. 127 - Os cargos, a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados na seguinte conformidade, mantida a Gratificação de Função a que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta lei:

I - de Chefe de Seção II, Referência DA-07, para: Auxiliar Técnico Administrativo, Área de Administração Geral;

II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Referência DA-02, para: Auxiliar de Apoio Administrativo, nas áreas de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - de Encarregado de Tráfego, Referência DA-02, para: Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam neste artigo, terão seus proventos fixados na Referência OPA-7-E, bem como os pensionistas do servidor.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado de Setor e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, fixadas no provimento e transformação de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exerçam os cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 128 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, Área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, Área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 129 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de Vencimentos alteradas na seguinte conformidade:

I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Referência DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Referência DA-06: Chefe de Seção II - Referência DA-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Referência DA-09: Chefe de Seção Técnica - Referência DAS-10;

IV - 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor, Referência DA-04: Encarregado de Setor - II - Referência DA-05.

Art. 130 - O cargo de Chefe de Assessoria - Referência DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 7 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Referência DAS-14.

Art. 131 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, enquadrados como Assistente Técnico II, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

Art. 132 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos das Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, lotados na Secretaria Municipal da Administração.

Art. 133 - Os cargos de Delegado Regional

de Educação e Assessor Técnico Educacional do Quadro dos Profissionais da Educação ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12.

Parágrafo Único - Os profissionais de que trata este artigo ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 134 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 135 - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde previstas nesta lei.

Art. 136 - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação previstas nesta lei.

Art. 137 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para o fim de promover as medidas necessárias ao estabelecimento da correspondência de funções de referência D.A. com cargos efetivos, para efeito de concurso público, de que trata o artigo 25 desta lei.

Parágrafo Único - Deverão compor a Comissão referida neste artigo representantes de servidores ocupantes de funções de referência D.A.

Art. 138 - O número total de horas suplementares de trabalho, a que se refere a Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a serem prestadas por todos os servidores municipais, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do regulamento a que se refere este artigo deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

- limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;
- número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;
- número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

§ 3º - As convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, poderão ser mantidas, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 139 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências alteradas na forma desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores dos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

Art. 140 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos

da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

Art. 141 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, fica assegurada a contagem de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão da Câmara Municipal de São Paulo, anterior à data da publicação desta lei, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função ou incorporação do Adicional de Função, previstas pela legislação específica.

Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

§ 1º - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais de Administração integrados na forma desta lei, ocorrerá por meio de uma classe em que o servidor se encontrava na data da sua publicação observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde e Educação.

Art. 143 - A partir da data da publicação desta lei, fica vedada a atribuição de função em desconformidade com a parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão e aos admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Fica vedada atribuição de função de direção, assessoramento, assistência, chefia, encarregatura ou equivalente, nos órgãos municipais que, em sua estrutura organizacional, não contarem com cargos correspondentes às funções pretendidas, nas unidades existentes.

§ 2º - As Secretarias Municipais que contarem com servidores desempenhando funções nos termos deste artigo deverão providenciar a cessação imediata da respectiva atribuição.

Art. 144 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

Art. 145 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 146 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 147 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 105 e 106, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "a" e "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do artigo 30 e o artigo 70, ambos da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus eventuais efeitos retroativos de qualquer ordem e o artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto no que tange à função gratificada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSE ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSE EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
SILVANO MARIO ATILIO RAI, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Portaria nº 24 de 31-12-96
T. de nomeação nº 2 de 1º de janeiro de 1997

ANEXO 1 A XI INTEGRANTE A LEI Nº 1.511, DE 19 DE ABRIL DE 1994

A que se refere o art. 20. da Lei No. 1.511, de 19 de Abril de 1994.
 dos Profissionais da Administração
 Tabela A - Cargos de Proveniência em Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITÁRIO	DA-4	PP-1	ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITÁRIO	DAI-4	PP-1
ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-1	ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-1
ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSPORTE	DA-4	PP-1	ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSPORTE	DAI-4	PP-1
ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DA-4	PP-1	ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DAI-4	PP-1
ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DA-8	PP-1	ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-8	PP-1
ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DA-8	PP-1	ADMINISTRADOR DE MERCADO E FRIGORIFICO	DAI-8	PP-1
ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DA-4	PP-1	ADMINISTRADOR DE MINI MERCADO	DAI-4	PP-1
ADMINISTRADOR DE PARQUE	DA-4	PP-1	ADMINISTRADOR DE PARQUE	DAI-4	PP-1
ADMINISTRADOR REGIONAL	DA-15	PP-1	ADMINISTRADOR REGIONAL	DAS-15	PP-1
ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DA-4	PP-1	ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DAI-4	PP-1
ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DA-4	PP-1	ADMINISTRADOR DE USINA DE COMPOSTAGEM	DAI-4	PP-1
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DA-10	PP-1	AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DAS-10	PP-1
ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DA-15	PP-1	ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DAS-15	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL	DA-15	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-15	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL	DA-16	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-16	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL	DA-13	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-13	PP-1
ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INTERMUNICIPAIS	DA-15	PP-1	ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES INTERMUNICIPAIS	DAS-15	PP-1
ASSESSOR JURIDICO	DA-12	PP-1	ASSESSOR JURIDICO	DAS-12	PP-1
ASSESSOR JURIDICO	DA-13	PP-1	ASSESSOR JURIDICO	DAS-13	PP-1
ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-1
ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-1	ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-1
ASSESSOR TECNICO	DA-12	PP-1	ASSESSOR TECNICO	DAS-12	PP-1
ASSESSOR TECNICO III	DA-13	PP-1	ASSESSOR TECNICO III	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TECNICO CHEFE	DA-13	PP-1	ASSESSOR TECNICO CHEFE	DAS-13	PP-1
ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-14	PP-1	ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-14	PP-1
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-1	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-1

o 1 a que se refere o art. 20. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTICULAR	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTICULAR
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO CHEFE (OAB. PREF.)	DA-15	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO CHEFE (OAB. PREF.)	DAS-15	PP-1
ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR CHEFE	DA-15	PP-1	ASSESSOR TÉCNICO PARLAMENTAR CHEFE	DAS-15	PP-1
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DA-6	PP-1	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DAT-6	PP-1
ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DA-10	PS	ASSISTENTE DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS	DAS-10	PS
ASSISTENTE JURÍDICO	DA-11	PP-1	ASSISTENTE JURÍDICO	DAS-11	PP-1
ASSISTENTE TÉCNICO I	DA-9	PP-1	ASSISTENTE TÉCNICO I	DAS-9	PP-1
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	DA-11	PP-1	ASSISTENTE TÉCNICO II	DAS-11	PP-1
ASSISTENTE TÉCNICO II	DA-11	PP-1			
AUXILIAR DE GABINETE	DA-2	PP-1	AUXILIAR DE GABINETE	DAT-2	PP-1
AUXILIAR DE RESTAURADOR	DA-2	PP-1	AUXILIAR DE RESTAURADOR	DAT-2	PP-1
AUXILIAR DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	DA-5	PP-1	AUXILIAR DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	DAT-5	PP-1
CHEFE DE ASSESSORIA JURÍDICA	DA-14	PP-1	CHEFE DE ASSESSORIA JURÍDICA	DAS-14	PP-1
CHEFE DE ASSESSORIA	DA-13	PP-1	CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA	DAS-14	PP-1
CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA	DA-14	PP-1			
CHEFE DE GABINETE	DA-15	PP-1	CHEFE DE GABINETE	DAS-15	PP-1
CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DA-16	PP-1	CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DAS-16	PP-1
CHEFE DE GARAGEM	DA-9	PP-1	CHEFE DE GARAGEM	DAS-9	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO I	DA-6	PP-1	CHEFE DE SEÇÃO I	DAT-6	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO	DA-6	PP-1	CHEFE DE SEÇÃO II	DAT-7	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO II	DA-7	PP-1			
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DA-9	PP-1	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DAS-10	PP-1
CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA	DA-10	PP-1			
CHEFE DE UNIDADE	DA-7	PP-1	CHEFE DE UNIDADE	DAT-7	PP-1
CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DA-8	PP-1	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DAT-8	PP-1
CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA I	DA-10	PP-1	CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA I	DAS-10	PP-1
CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA II	DA-11	PP-1	CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA II	DAS-11	PP-1
COORDENADOR	DA-10	PP-1	COORDENADOR	DAS-10	PP-1

DENISE DE AGUIAR VALLIN
 Assessora-ATL

Folha n.º 02 de 10
 02/08/2008

o I a que se refere o art. 20. da Lei No.
do dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Fomento em Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
COORDENADOR I	DA-11	PP-1	COORDENADOR I	DAS-11	PP-1
COORDENADOR II	DA-13	PP-1	COORDENADOR II	DAS-13	PP-1
COORDENADOR GERAL	DA-14	PP-1	COORDENADOR GERAL	DAS-14	PP-1
COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DA-10	PP-1	COORDENADOR GERAL DO CENTRO DE ENSINO SUPLETIVO	DAS-10	PP-1
COPISTA DE BRAILLE	DA-5	PP-1	COPISTA DE BRAILLE	DAS-5	PP-1
DIRETOR ADJUNTO	DA-12	PP-1	DIRETOR ADJUNTO	DAS-12	PP-1
DIRETOR ADJUNTO	DA-13	PP-1	DIRETOR ADJUNTO	DAS-13	PP-1
DIRETOR ADMINISTRATIVO	DA-12	PP-1	DIRETOR ADMINISTRATIVO	DAS-12	PP-1
DIRETOR DE BANHEIRO	DA-9	PP-1	DIRETOR DE BANHEIRO	DAS-9	PP-1
DIRETOR DE CENTRO	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE CRECHE	DA-10	PP-1	DIRETOR DE CRECHE	DAS-10	PP-1
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO	DA-14	PP-1	DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO	DAS-14	PP-1
DIRETOR DE DISTRITO DE SAÚDE	DA-14	PP-1	DIRETOR DE DISTRITO DE SAÚDE	DAS-14	PP-1
DIRETOR DE DIVISÃO	DA-11	PP-1	DIRETOR DE DIVISÃO	DAS-11	PP-1
DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DA-12	PP-1	DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA	DAS-12	PP-1
DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇÃO	DA-12	PP-1	DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZAÇÃO	DAS-12	PP-1
DIRETOR DE NÚCLEO TÉCNICO	DA-12	PP-1	DIRETOR DE NÚCLEO TÉCNICO	DAS-12	PP-1
DIRETOR DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA	DA-14	PP-1	DIRETOR DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA	DAS-14	PP-1
DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVIÇO	DA-9	PP-1	DIRETOR DE POSTO AVANÇADO DE SERVIÇO	DAS-9	PP-1
DIRETOR DE SUBDIVISÃO	DA-7	PP-1	DIRETOR DE SUBDIVISÃO	DAS-7	PP-1
DIRETOR DE SUBDIVISÃO TÉCNICA	DA-11	PP-1	DIRETOR DE SUBDIVISÃO TÉCNICA	DAS-11	PP-1
ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DAS-2	PP-1
ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE BORRACHARIA	DAS-2	PP-1
ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DAS-2	PP-1

DENISE DE AQUINO VAS
Assessoria-ATL

Folha n.º 23 de 23
 de 08 de 18
 08

1 a que se refere o art. 20. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTICULARIDADE	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTICULARIDADE
ENCARREGADO DE COFA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COFA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE COSTURA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COSTURA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE COZINHA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE COZINHA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE FUNILARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE FUNILARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DA-4	PP-1	ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO	DAI-4	PP-1
ENCARREGADO DE MAQUINAS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE MAQUINAS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MARCELIARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE MARCELIARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE MONTAGEM	DA-3	PP-1	ENCARREGADO DE MONTAGEM	DAI-3	PP-1
ENCARREGADO DE PINTURA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE PINTURA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR I	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR I	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR	DA-4	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR II	DAI-3	PP-1
ENCARREGADO DE SETOR II	DA-3	PP-1			
ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DA-9	PP-1	ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DAI-9	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DA-5	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE I	DAI-5	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DA-6	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE II	DAI-6	PP-1
ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DA-9	PP-1	ENCARREGADO DE SUBUNIDADE TECNICA	DAI-9	PP-1

Folha n.º 29 de 39
de 1998
A. 08 de 1998

DEPARTAMENTO DE ADM. E LOG.

1 - a que se refere o art. Co. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTICULAR	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTICULAR
ENCARREGADO DE TAPECARIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TAPECARIA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TRAFEGO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TRAFEGO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DAI-2	PP-1
ENCARREGADO DE ZELADORIA	DA-2	PP-1	ENCARREGADO DE ZELADORIA	DAI-2	PP-1
FIEL DE TESOUREARIA	DA-8	PP-1	FIEL DE TESOUREARIA	DAI-8	PP-1
INSPECTOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DA-6	PP-1	INSPECTOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DAI-6	PP-1
INSPECTOR DE TRAFEGO	DA-5	PP-1	INSPECTOR DE TRAFEGO	DAI-5	PP-1
INSTRUTOR CULTURAL	DA-5	PP-1	INSTRUTOR CULTURAL	DAI-5	PP-1
OFICIAL DE GABINETE	DA-5	PP-1	OFICIAL DE GABINETE	DAI-5	PP-1
OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DA-6	PP-1	OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DAI-6	PP-1
PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DA-7	PP-1	PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DAI-7	PP-1
PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DA-11	PP-1	PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DAS-11	PP-1
PLANEJADOR URBANO	DA-11	PP-1	PLANEJADOR URBANO	DAS-11	PP-1
PRESIDENTE	DA-15	PP-1	PRESIDENTE	DAS-15	PP-1
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DA-14	PP-1	PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DAS-14	PP-1
PROCURADOR DA FAZENDA	DA-13	PP-1	PROCURADOR DA FAZENDA	DAS-13	PP-1
REDATOR	DA-7	PP-1	REDATOR	DAI-7	PP-1
RESTAURADOR	DA-7	PP-1	RESTAURADOR	DAI-7	PP-1
REVISOR DE BRAILLE	DA-5	PP-1	REVISOR DE BRAILLE	DAI-5	PP-1
SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-1	SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SM	PP-1
SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-1	SECRETARIO MUNICIPAL	SM	PP-1
SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DA-15	PP-1	SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DAS-15	PP-1
SUPERINTENDENTE	DA-14	PP-1	SUPERINTENDENTE	DAS-14	PP-1
SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DA-14	PP-1	SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DAS-14	PP-1
SUPERVISOR	DA-10	PP-1	SUPERVISOR	DAS-10	PP-1

Folha n.º 30
de 08 de 18 de 08

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

Anexo I - a que se refere o art. 20. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela A - Cargos de Provisão em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTI- TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTI- TABELA
SUPERVISOR GERAL	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DAS-14	PP-I
SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DA-12	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TÉCNICO I	DA-11	PP-I	SUPERVISOR TÉCNICO I	DAS-11	PP-I
SUPERVISOR TÉCNICO II	DA-12	PP-I	SUPERVISOR TÉCNICO II	DAS-12	PP-I
SUPERVISOR TÉCNICO III	DA-13	PP-I	SUPERVISOR TÉCNICO III	DAS-13	PP-I
TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS	DA-2	PP-I	TÉCNICO DE ARTES GRÁFICAS	DAI-2	PP-I
TÉCNICO DE LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO	DA-2	PP-I	TÉCNICO DE LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO	DAI-2	PP-I
TRADUTOR INTERPRETE	DA-7	PP-I	TRADUTOR INTERPRETE	DAI-7	PP-I

sc4/diu/cpc01.cal

Folha no. 31 de 08 de 18 de 97
 Assessoria-ATL

Labela B - Enquadramento dos carapós do Grupo I

15
 32
 18
 28
 15

December 1

8

97

ALLIN

Anexo I a que se refere os artigos 20.º e 40.º da Lei No. 11.127/66, do Quadro dos Profissionais de Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
13	Economista I	MS-1 PP-III	120	ECONOMISTA Classe I	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.	
8	Economista II	MS-2 PP-III	a) Categoria 1	QPA-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
4	Economista III	MS-3 PP-III	b) Categoria 2	QPA-14		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria I com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
2	Economista IV	MS-4 PP-III	c) Categoria 3	QPA-15		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria I com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
			d) Categoria 4	QPA-16		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria I com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
			ECONOMISTA Classe II	PP-III		Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSB.	
			a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSB e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSB, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.	
			b) Categoria 2	QPA-18		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSB, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.	
			c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em funções de Chefe, Direção, Assistência ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSB, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (um mil e oitenta) horas.	

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora-ATL

Anexo I - a que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei No. 10
 Quadro dos Profissionais da Administração.
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FUNÇÃO DE PROVIMENTO	
21	19. Estatístico I	HS-1 PP-III	41	ESTATÍSTICO Classe I	FP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.	
11	Estatístico II	HS-2 PP-III	a) Categoria 1		QPA-13	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
6	Estatístico III	HS-3 PP-III	b) Categoria 2		QPA-14	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
3	Estatístico IV	HS-4 PP-III	c) Categoria 3		QPA-15	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
			d) Categoria 4		QPA-16	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
			ESTATÍSTICO Classe II		FP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PNSP.	
			a) Categoria 1		QPA-17	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PNSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PNSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.	
			b) Categoria 2		QPA-18	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PNSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.	
			c) Categoria 3		QPA-19	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 4, Classe II, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em funções de Chefia, Direção, Assistência ou Assessoramento e outras, exercidos durante a permanência na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PNSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 1080 (mil e oitenta) horas.	

Anexo I - a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
 Quadro dos Profissionais da Administração.
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo I.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.		TABELA	CARGOS			TABELA	
62	Auxiliar de Administração Hospitalar	NS-1	PP-III					
11	Pesquisador	NS-1	PP-III					
1	Publicitário	NS-1	PP-III					
4	Redator	NS-1	PP-III					

10qpa01.ca1

DENISE DE AGUIAR VALLIN
 Assessora-ATL

Folha n.º 36
 n.º 08 de 18
 de 98

Anexo I a que se refere os artigos 20. e 40. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 2.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS EFFECTIVO:PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA:CAROOS	No. DE TABELA:CAROOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
239:	158: Técnico de Contabilidade I	HM-3 PP-III:	317:	TECHICO DE CONTABILIDADE	PP-III:	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação específica.	
155:	Técnico de Contabilidade II	HM-4 PP-III:					
103:	Técnico de Contabilidade III	HM-5 PP-III:					
				a) Categoria 1	QFA 9	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				b) Categoria 2	QFA 10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QFA 11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QFA-12	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	
3:	Técnico de Telecomunicações-Radio	HM-3 PP-III:	1:	TECHICO DE TELECOMUNICAÇÕES-RADIO	PPS:	Destinado a extinção na vacância.	
				a) Categoria 1	QFA 9	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				b) Categoria 2	QFA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QFA 11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QFA 12	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.	

[tqpa03.1.1]

DEISE DE AQUINO WALL
Assessora-ATL

Folha n.º 37
de 08 de 1998

90

7 Anexo I a que se refere o Art. 2º, - An. da Lei n.º
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	
EFETIVO/PROVIS.							
			14779	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.	
				a) Categoria 1	QPA-7	Enquadramento, exigida a habilitação específica.	
				b) Categoria 2	QPA-8	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	QPA-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	QPA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.	
				e) Categoria 5	QPA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no mínimo 3 (três) anos na Categoria e curso com carga horária não inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecido na forma da lei ou créditos em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PRSP, correlacionadas com a área de atuação, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas.	
				Áreas:			
2381	218: Almoçoarife I	IM-1 PP-III		1- Administração Geral (14528 cargos)			
143	Almoçoarife II	IM-2 PP-III					
95	Almoçoarife III	IM-3 PP-III					
1927	Auxiliar Administrativo da Saúde I	IM-1 PP-III					
	Auxiliar Administrativo da Saúde II	IM-2 PP-III					
	Auxiliar Administrativo da Saúde III	IM-3 PP-III					
5920	2024: Oficial de Administração Geral I	IM-1 PP-III					
3352	Oficial de Administração Geral II	IM-2 PP-III					
2368	Oficial de Administração Geral III	IM-3 PP-III					
40	Técnico em Arquivo Médico e Estatístico	IM-1 PP-III					
11	Técnico de Material Médico Hospitalar	IM-1 PP-III					
4	Técnico de Microfilmagem	IM-1 PP-III					
2	Auxiliar de Microfilmagem	IM-1 PP-III					
105	Tesoureiro I	IM-1 PP-III					
64	Tesoureiro II	IM-2 PP-III					
42	Tesoureiro III	IM-3 PP-III					
17	Chefe de Seção II (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-7 PP-1					
226	205: Operador de Telecomunicações Rádio I	IM-1 PP-III		2 Telecomunicações (451 cargos)			
135	Operador de Telecomunicações Rádio II	IM-2 PP-III					
90	Operador de Telecomunicações Rádio III	IM-3 PP-III					

Folha n.º 33 de 19
 de 19 98
 de 19 98

Art. 1 - A que se refere os artigos 2º, e 4º, da Lei No. 1.140, de 1950.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	
E.TIVO:PROVIS.		TABELA:	TABELA:		TABELA:		
			3997	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO	PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitação especifica.	
				a) Categoria 1	DFA-4	Enquadramento, exigida a habilitação especifica.	
				b) Categoria 2	DFA-5	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				c) Categoria 3	DFA-6	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.	
				d) Categoria 4	DFA-7	Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.	
				Áreas:			
226	Oficial de Notificação de Tributos	NO-3 PP-III		1- Administração Geral (211 cargos)			
12	Operador (Equipamentos de Audio Visual)	NO-2 PP-III					
116	Operador de Maquinas Reprograficas	NO-2 PP-III					
120	Auxiliar de Costura	NO-2 PP-III		2- Costura (236 cargos)			
68	Costureiro I	NO-4 PP-III					
45	Costureiro II	NO-5 PP-III					
3	Encarregado de Costura (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2 PP-I					
1804	Auxiliar de Cozinha	NO-2 PP-III		3- Cozinha (2403 cargos)			
350	Cozinheiro I	NO-4 PP-III					
214	Cozinheiro II	NO-5 PP-III					
17	Encarregado de Cozinha (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2 PP-I					
202	Tecnico de Lavanderia Hospitalar	NO-3 PP-III		4- Lavanderia (34 cargos)			
2	Encarregado de Lavanderia (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2 PP-I					
321	133- Telefonista I	NO-8 PP-III		5- Telefonia (435 cargos)			
214	Telefonia II	NO-9 PP-III					
394	216- Zelador I	NO-4 PP-III		6- Zelaroria (436 cargos)			
262	Zelador II	NO-5 PP-III					

Forma no. 39 de 1998

08 de 1998

lupa06.caf

DEMISE DE AGUIAR VALLIN
Assessoria-ATL

Folha No. 08 de 19
 de 1988
 28

Anexo I - a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei 110.
 Quadro dos Profissionais da Administração
 Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
NO. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	NO. DE TABELA: CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE	NO. DE TABELA: CARGOS	FORMA DE PROVIMENTO
3349: 2232: 6	770: Motorista I Motorista II Encarregado de Tráfego (de acordo com o art. 127 desta lei)	NO-4: PP-III NO-5: PP-III NO-6: PP-I	5186: MOTORISTA		PP-III		Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos exigida a habilitação específica.
			a) Categoria 1		OPA-4		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
			b) Categoria 2		OPA-5		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
			c) Categoria 3		OPA-6		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
			d) Categoria 4		OPA-7		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
21: 14	Encadernador I Encadernador II	NO-04: PP-III NO-05: PP-III	7: ENCADERNADOR		PS		Destinado a extinção na vacância.
			a) Categoria 1		OPA-4		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
			b) Categoria 2		OPA-5		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
			c) Categoria 3		OPA-6		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
			d) Categoria 4		OPA-7		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
2	Programador	NO-04: PS	2: PROGRAMADOR		PS		Destinado a extinção na vacância.
			a) Categoria 1		OPA-4		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
			b) Categoria 2		OPA-5		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
			c) Categoria 3		OPA-6		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
			d) Categoria 4		OPA-7		Enquadramento, dentro titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.

10qpa07.caf

DENISE DE AGUIAR VALLINHO
 Assessora-ATL

15
 08/08/2008
 140
 10qpa07.caf

Anexo I a que se referem os artigos 20.º e 40.º da Lei nº.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS		DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE I TABELA I CARGOS	No. DE CARGOS	DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF. PARTE I TABELA I	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.						
168	31	Copeiro I	NO 01:PP-III	056	ADJUNTO DE COFA	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
112		Copeiro II	NO 02:PP-III				
003	166	Copeiro Hospitalar I	NO 01:PP-III		a) Categoria 1	QFA-2	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
100		Copeiro Hospitalar II	NO 02:PP-III		b) Categoria 2	QFA-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
63		Gargão I	NO 01:PP-III		c) Categoria 3	QFA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
42		Gargão II	NO 02:PP-III		d) Categoria 4	QFA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
134	71	Ascensorista I	NO 01:PP-III	110	ASCENSORISTA	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
90		Ascensorista II	NO 02:PP-III		a) Categoria 1	QFA-2	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QFA-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QFA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QFA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
19		Barbeiro I	NO 01:PP-III	1	BARBEIRO	PS	Destinado a extinção na vacância.
13		Barbeiro II	NO 02:PP-III		a) Categoria 1	QFA-2	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QFA-3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QFA-4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2 com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QFA-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3 com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.

10/04/2024

DENISE DE AGUIAR VALLIN
Assessora-ATL

Folha nº 08 de 08
18/08/24

94

Anexo I a que se refere os artigos 20.º e 40.º da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE	No. DE	DENOMINAÇÃO DO CARGO		REF. PARTE
EFETIVO/PROVIS.			TABELA: CARGOS	TABELA: CARGOS			TABELA: CARGOS
				17577	AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO		PP-III: Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
					a) Categoria 1	QFA 1	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QFA 2	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QFA 3	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 3 (três) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QFA 4	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1 com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
					Áreas:		
298	176	Armazenador I	HO-02:PP-III		1 - Armazenagem (496 cargos)		
190		Armazenador II	HO-03:PP-III				
2757	772	Contínuo Porteiro I	HO-01:PP-III		2 - Serviços Gerais (12.150 cargos)		
1866		Contínuo Porteiro II	HO-02:PP-III				
4491	1599	Servente I	HO-01:PP-III				
2994		Servente II	HO-02:PP-III				
2759	1741	Vigia I	HO-01:PP-III		3 - Vigilância (4931 cargos)		
1972		Vigia II	HO-02:PP-III				

109902a.col

Folha nº 42 de 108
de 1998

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

28
18

Folha no 43 de pros.
n.º 08 de 18 98

[Signature]

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA A - GRUPO 5
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO
JORNADA BASICA DE 40 H SEMANAIS

REFERENCIA	VALOR
DAI-01	62.513,00
DAI-02	68.764,30
DAI-03	75.640,73
DAI-04	83.204,00
DAI-05	91.525,28
DAI-06	100.677,81
DAI-07	110.745,59
DAI-08	121.820,15
DAS-09	213.500,21
DAS-10	234.850,23
DAS-11	258.335,25
DAS-12	284.168,78
DAS-13	312.585,66
DAS-14	343.844,22
DAS-15	378.228,65
DAS-16	416.051,52
SH	457.656,67

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPA-01	39.284,35	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26
OPA-02	43.212,79	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85
OPA-03	47.534,07	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63
OPA-04	52.287,48	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11
OPA-05	57.516,26	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51
OPA-06	63.267,85	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46
OPA-07	69.594,63	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51
OPA-08	76.554,11	84.209,51	92.630,46	101.893,51	110.845,00
OPA-09	84.209,51	92.630,46	101.893,51	110.845,00	119.848,59
OPA-10	92.630,46	101.893,51	110.845,00	119.848,59	128.956,48
OPA-11	101.893,51	110.845,00	119.848,59	128.956,48	138.624,98
OPA-12	110.845,00	119.848,59	128.956,48	138.624,98	149.714,98

DENISE

R VALLE

Anexo II a que se refere o artigo 60. da Lei no.

Folha n.º 44 us. 1º
de 12 98
R.º 08
Ass. 08

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA C - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPA-01 I	52.379,14	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33
QPA-02 I	57.617,05	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14
QPA-03 I	63.378,76	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85
QPA-04 I	69.716,64	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14
QPA-05 I	76.688,33	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35
QPA-06 I	84.357,14	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28
QPA-07 I	92.792,85	102.072,14	112.279,35	123.507,28	135.858,01
QPA-08 I	102.072,14	112.279,35	123.507,28	135.858,01	146.726,65
QPA-09 I	112.279,35	123.507,28	135.858,01	146.726,65	158.464,79
QPA-10 I	123.507,28	135.858,01	146.726,65	158.464,79	171.141,97
QPA-11 I	135.858,01	146.726,65	158.464,79	171.141,97	184.833,31
QPA-12 I	146.726,65	158.464,79	171.141,97	184.833,31	199.619,98

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA D - GRUPO I
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPA-13 I	222.102,69	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06
QPA-14 I	242.091,97	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51
QPA-15 I	263.880,24	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43
QPA-16 I	287.629,45	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40
QPA-17 I	313.516,06	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58
QPA-18 I	341.732,51	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40
QPA-19 I	372.488,43	406.012,40	442.553,58	482.383,40	525.797,84

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA E - GRUPO I
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS I	A	B	C	D	E
QPA-13 I	296.136,92	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36
QPA-14 I	322.789,30	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34
QPA-15 I	351.840,30	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24
QPA-16 I	383.505,92	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88
QPA-17 I	418.021,36	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40
QPA-18 I	455.643,34	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80
QPA-19 I	496.651,24	541.349,88	590.071,40	643.177,80	701.063,84

Anexo III a que se referem os artigos 29 e 30 da Lei no.

Folha n.º 45 de proa
n.º 08 de 19 98
[Assinatura]

20
28

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA A - GRUPO 1

Padrao do:	X s/
Cargo:	GPA-13A
Exercido:	J-40
MAS-09	25X
MAS-10	35X
MAS-11	45X
MAS-12	50X
MAS-13	55X
MAS-14	65X
MAS-15	80X
MAS-16	90X
SM	90X

Obs.: Calculo na J-30 para os Medicos na hipotese
do artigo 26 desta lei.

[Assinatura]
DENISE DE AGUIAR VALLIN
Assessora-ATL

Anexo III a que se referem os artigos. 29 e 30 da Lei no.

21
29

Folha n.º	46	de proc.
n.º	08	de 19 98

[Signature]

GRATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA B - GRUPO 2 E 3

Padrao do:	X s/
Cargo	GPA-7A
Exercido:	J-40
DAI-01	35X
DAI-02	45X
DAI-03	55X
DAI-04	65X
DAI-05	75X
DAI-06	95X
DAI-07	115X
DAI-08	135X
DAS-09	180X
DAS-10	210X
DAS-11	220X
DAS-12	
em	230X
dizante	

[Signature]
DENISE DE AGUIAR VALLIN
Assessora ATL

Anexo III a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei no.

ESATIFICACAO DE FUNCAO

TABELA C - GRUPO 4

Padrao do:	S S/
Cargo:	OP-1A
Exercido:	J-40
DAI-01	60X
DAI-02	80X
DAI-03	90X
DAI-04	
DAI-05	120X
DAI-06	
DAI-07	160X
DAI-08	
DAS-09	190X
DAS-10	
DAS-11	220X
em	
distante	

Folha n.º 42 de 48
 n.º 08 de 19 98
 CCB

23/31

Folha n.º 48 de 98
n.º 08 de 18 98
[Signature]

Anexo III a que se refere os artigos 2º e 3º da Lei 20-

GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO

TABELA I - OPE-13 A OPE-22

Padrao do:	X s/
Cargo:	OPA-13A
Exercido:	J-40
DAS-09	253
DAS-10	353
DAS-11	453
DAS-12	503
DAS-13	553
DAS-14	653
DAS-15	803
DAS-16	903
SI	903

[Signature]

DENISE DE AGUIAR VALLIN
Assessoria-ATI

24
30

Folha n.º 49 de 100
n.º 02 de 08

Anexo III a que se refere os artigos 29 e 30 da Lei no. 11.327/06
TABELA E - 07-07 A 07-12

CLASSIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO

Padrao do:	% s/
Cargo:	07-7A
Exercicio:	J-40
PAI-01	33X
PAI-02	43X
PAI-03	53X
PAI-04	63X
PAI-05	73X
PAI-06	93X
PAI-07	113X
PAI-08	133X
PMS-09	180X
PMS-10	210X
PMS-11	220X
PMS-12	230X
em diante	

DENISE DE AGUIAR VALLIN
Acessora-ATL

Anexo III a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei no

**GRATIFICACAO DE FUNCAO
PARA PROFISSIONAIS DA EDUCACAO**
TABELA F - OPE-01 A OPE-06

Padrao do:	% s/
Cargo : OPE-1A	
Exercido: J-40	
DAI-01	60%
DAI-02	80%
DAI-03	
DAI-04	90%
DAI-05	130%
DAI-06	
DAI-07	160%
DAI-08	
DAS-09	
DAS-10	190%
DAS-11	
em diante	220%

Folha n.º 50 de pres.
n.º 08 de 18 08


21
31
Folha n.º 51 de 98
R.º 08 de 19 98
C.º 08

Anexo IV a que se refere o art. 116 da Lei no.

VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Padrão do	% s/
Cargo	DAS-15
Exercido	
DAI-01	5%
DAI-02	10%
DAI-03	10%
DAI-04	15%
DAI-05	15%
DAI-06	20%
DAI-07	20%
DAI-08	25%
DAS-09	40%
DAS-10	45%
DAS-11	50%
DAS-12	55%
DAS-13	60%
DAS-14	65%
DAS-15	65%
DAS-16	75%
ISN	115%

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO
			TEMPO
Classe I	1	QPA-13	0
	2	QPA-14	3
	3	QPA-15	7
	4	QPA-16	11

CARGOS DO GRUPO 1				
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO ACESSO	TITULOS
Classe II	1	QPA-17	11 *	Na forma esta-
	2	QPA-18	15	belecida na
	3	QPA-19	20	Tabela "B" do Anexo I desta Lei.

* ACESSO na Categoria 1.

10qpa09.cal

Folha n.º 52
 de 08
 de 19 98
 de Pres.

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei No. 1.108/64
Quadro dos Profissionais da Administração
Evolução Funcional

CARGOS DO GRUPO 2			
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO
			TEMPO
Técnico de Contabilidade	1	QFA-9	0
Técnico de Telecomunicações-Rádio	2	QFA-10	6
	3	QFA-11	11
	4	QFA-12	19

CARGOS DO GRUPO 3			
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO
			TEMPO TÍTULOS
Auxiliar Técnico Administrativo	1	QFA-7	0
	2	QFA-8	6
	3	QFA-9	11
	4	QFA-10	19
	5	QFA-11	22
			Na forma esta- belecida na tabela "B" do Anexo I desta Lei.

CARGOS DO GRUPO 4			
CARGO	CAT.	REF.	CRITÉRIO MÍNIMO
			TEMPO
Auxiliar de Apoio Administrativo	1	QFA-4	0
Encadeador	2	QFA-5	6
Motorista	3	QFA-6	11
Procurador	4	QFA-7	19
Agente de Copa	1	QFA-2	0
Ascensorista	2	QFA-3	6
Barbeiro	3	QFA-4	11
	4	QFA-5	19
Agente da Administração	1	QFA-1	0
	2	QFA-2	6
	3	QFA-3	11
	4	QFA-4	19

10qpa10.cai

DENISE DI ASSIS VALLIM

Folha no 53 de 53
 de 08 de 19 98
 36

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Administrativo	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Assistente de Administração	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Assistente de Direção	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Escola	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Fiscalização	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspeção	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisa	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Administrativos	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Tipografia	HM-3	Agente da Administração - Área Serviços Gerais	QPA-1
Cardexista	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Comrador	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Informante	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Factarista	HM-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Cozinha	QPA-4
Monitor de Arborização	HM-4	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Monitor para Projeção de Borda Escolar	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Gráfico	HM-3	Encadernador	QPA-4
Operador de Teclado	HM-3	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-4
Pesquisador	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Pesquisador	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Secretário de Escola	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Técnico em Audio Visual	HM-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Técnico em Programação e Controle	HM-3	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7

se42/dit/10/2004

de Pres
10/08/04

DENISE DE AGUIAR VALLIM

22/1

37

Anexo VII a que se refere o artigo 24 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Correspondência de funções em referências do Quadro dos Profissionais da Administração.

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERÊNCIA DE VENCIMENTO	
	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Copiador de Chapas	NB-3	QPA-4
Desenhista Grafico	NM-1	QPA-7
Fotografo Grafico 1	NM-1	QPA-7
Fotopaginador	NB-3	QPA-4
Impressor da Maquina Tipografica	NB-2	QPA-4
Impressor da Maquina Tipografica Minerva	NB-2	QPA-4
Impressor Off Set	NM-1	QPA-7
Montador de Fotolito	NM-3	QPA-7
Operador de Guilhotina	NB-3	QPA-4
Reator de Prova	NM-1	QPA-7
Tecnico de Selecao e Treinamento da Pessoal	NB-1	QPA-13
Tecnico em Acabamento Grafico	NM-1	QPA-7
Tecnico em Composicao Tipografica	NM-3	QPA-7
Tecnico em Eletromecanica	NM-3	QPA-7
Tecnico em Fotomecanica	NM-3	QPA-7
Tecnico em Impressao Off Set	NM-2	QPA-7
Tecnico em Impressao Tipografica	NM-2	QPA-7
Tecnico em Orçamento Grafico	NM-2	QPA-7
Tipografo Partimador	NB-3	QPA-4
Transcritor de Texto	NM-1	QPA-7

se 42/119/10avem, a 1

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessoria-ATL

Folha No. 55
 de 55
 de 19 08
 de 19 08

31

Anexo VIII, a que se refere o artigo 30 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Enquadramento de Inativos e Pensionistas

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DEMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.	DEMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.
Analista de Sistemas	HB-1	Economista	QPA-10
Assistente de Administração	HB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	HB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Estatística	HB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Inspetor	HB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Pesquisador	HB-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Auxiliar de Serviços Técnicos	HB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Cardexista	HB-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Desenhista Gráfico	HB-1	Desenhista Gráfico	QPA-7
Informante	HB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Oficial de Acabamento Gráfico	HB-2	Encadernador	QPA-4
Operador de Equipamentos de Som	HB-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-4
Operador de Teclado	HB-2	Auxiliar de Apoio Administrativo	QPA-4
Pesquisador	HB-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Pesquisador	HB-1	Pesquisador	QPA-13
Redator	HB-1	Redator	QPA-13
Revisor de Provas	HB-1	Revisor de Provas	QPA-7
Secretário de Creche	HB-2	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7
Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	HB-1	Técnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	QPA-13
Tipógrafo	HB-2	Tipógrafo	QPA-4
Tipógrafo	HB-1	Auxiliar Técnico Administrativo - Área Admin. Geral	QPA-7

4242/dio/10/inf. cat

DENISE DE AGUIAR VALLER
Assessoria

Folha nº 56
de 10
de 10/08
de 10/08

31

Anexo IV
Quadro do
Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrão correspondente à classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referência NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referência NM-3, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referência NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referência ND-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 5 DAI-1 a DAI-8: Referências DA-1 a DA-8 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente DAB-9 a DAS-10: Referências DA-9 a DA-16 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente SM: Referência SM do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I: Grau "A" das Referências NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referências NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referências NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4, do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referências NM-1, NM-2, NM-3, NM-4 e NM-5, do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3, 4 e 5 respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referências ND-1, ND-2, ND-3 e ND-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

uc4/diw/10grat01.cal

DENISE DE AQUINO VALLINHO
Assessoria

Folha nº 54
de 58

Anexo IX se refere o art. 123 da Lei no.
 Quadro do Pessoal da Administração
 Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
				CARGOS DO GRUPO 3
				DAI-1 A DAS-11: Referências DA-1 a DA-11, respectivamente, do Quadro Geral do Pessoal.
				DAS-12: Ref. DA-13 do Quadro Geral do Pessoal. Para o cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DA-12 do Quadro Geral do Pessoal.
			60%	DAS-13: Ref. DA-13, do Quadro Geral do Pessoal.
			90%	DAS-14: Ref. DA-13, do Quadro Geral do Pessoal.
			100%	DAS-15 e DAS-16: Ref. DA-13, do Quadro Geral do Pessoal.
			130%	SM: Ref. DA 13, do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Resgate a Psicopatas	30%	Padrão inicial do cargo ou função do servidor.	30%	Grau "C" das Referências HB-1, HB-2, HB-3 e HB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente (ocupantes de cargos e funções de Motorista).
Quebra de Caixa	1/3	Valor do Grau "A" da Referência inicial do respectivo cargo ou função.	1/3	Valor do Grau "A" das Referências HM-1, HM-2, HM-3, HM-4 e HM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente.

10grat03.cal

DENISE DE AGUIAR VALLE
 Assessora-ATL

Folha nº 58 de 108
 de 108
 41

Anexo X a que se refere o art. 85 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Educação
Tabela de Cálculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Difícil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrão correspondente à classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" da Ref. HB-1, do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe I: Grau "A" da Ref. HB-3 do Quadro Geral do Pessoal. Classe II: Grau "A" da Ref. HB-1 do Quadro Geral do Pessoal. AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE ENSINO, AUXILIAR DE SECRETARIA E INSPEÇÃO DE ALUNOS Grau "A" da Ref. HB-3 do Quadro Geral do Pessoal SECRETÁRIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EN-02, do Quadro do Magistério Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magistério Municipal CARGOS DA CLASSE I Prof. Adj. de Educ. Infantil e de Ens. Fundamental I: Grau "A" da Ref. EN-1 Prof. Adj. de Ensino Fundamental II: Grau "A" da Ref. EN-2 Prof. Adj. de Ensino Médio: Grau "A" da Ref. EN-4, do Quadro do Magistério Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE II Prof. Tit. de Educ. Infantil e de Ens. Fundamental I: Grau "A" da Ref. EN-2 Prof. Tit. de Ensino Fundamental II: Grau "A" da Ref. EN-3 Prof. Tit. de Ensino Médio: Grau "A" da Ref. EN-5, do Quadro do Magistério Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE III Coordenador Pedagógico: Grau "A" da Ref. EN-6 Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EN-7 Supervisor Escolar: Grau "A" da Ref. EN-9, do Quadro do Magistério Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS EM COMISSÃO Delegado Regional de Educação: Grau "A" da Ref. EN-12 Assistente Técnico Educacional: Grau "A" da Ref. EN-8 Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EN-4 Assistente de Atividades Artísticas: Grau "A" da Ref. EN-3

sc4/diu/10epa13.col

DENISE DE AGUIAR VALLIN
ASSOCIAÇÃO ATL

Folha nº 59
de 18
49

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Gratificação de Gabinete, calculada com base na Referência do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referência do Cargo	30%	Prof. de 1o. Grau - Nível II: Grau "A" da Ref. EN-3 Prof. de 2o. Grau: Grau "A" da Ref. EN-4 Prof. de Bandas e Fanfarras: Grau "A" da Ref. EN-3, do Quadro do Magisterio Público Municipal - JTP (Lei 11.329/92)
				Prof. Subst. de Deficientes Auditivos: Ref. ENS-4 Prof. Subst. de Educação Infantil: Ref. ENS-1 Prof. Subst. de 1o. Grau - Nível I: Ref. ENS-1, do Quadro do Magisterio Público Municipal (Lei 11.329/92) Instrutor de Fanfarras: Grau "A" da Ref. NI-1, do Quadro Geral do Pessoal Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" das referências NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. AUXILIAR TÉCNICO DE EDUCAÇÃO Classe I: Grau "A" das Referências NB-1, NB-2, NB-3 e NB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "A" das Referências NI-1, NI-2, NI-3 e NI-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria: Grau "A" da Ref. NB-3 do Quadro Geral do Pessoal. SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EN-2, do Quadro do Magisterio Público Municipal - JTP (Lei 11.329/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DAS CLASSES I, II, III E PROFESSOR DE BANDAS E FANFARRAS Ref. OPE-11: Grau "A" da Ref. EN-2 Ref. OPE-12: Grau "A" da Ref. EN-3 Ref. OPE-13: Grau "A" da Ref. EN-4 Ref. OPE-14: Grau "A" da Ref. EN-5 Ref. OPE-15: Grau "A" da Ref. EN-6 Ref. OPE-16: Grau "A" da Ref. EN-7 Ref. OPE-17: Grau "A" da Ref. EN-8 Ref. OPE-18: Grau "A" da Ref. EN-9 Ref. OPE-19: Grau "A" da Ref. EN-10 Ref. OPE-20: Grau "A" da Ref. EN-11 Ref. OPE-21: Grau "A" da Ref. EN-12 Ref. OPE-22: Grau "A" da Ref. EN-13, do Quadro do Magisterio Público Municipal JTP (Lei 11.329/92)

Formulário de controle de documentos com campos para data, número e assinatura.

QUALIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidência	Percentual	Incidência
Qualificação de Auxiliar de Ensino	20%	Padrão EN-1A	3	CARGOS EM COMISSÃO Assessor Técnico Educacional: Ref. 04-15 do Quadro Geral do Pessoal Delegado Regional de Educação: Grau "A" de Ref. EN-18 Assistente Técnico Educacional: Grau "A" de Ref. EN-8 Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" de Ref. EN-6 Assistente de Atividades Artísticas: Grau "A" de Ref. EN-3, do Quadro do Magistério Público Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Instrutor de Lanfarras: Grau "A" de Ref. IM-1, do Quadro Geral do Pessoal
			20%	Padrão EN-1A do Quadro do Magistério Público Municipal- JTP (Lei 11.229/92)

sc4/10qpa15.cal

DENISE DE AGUIAR VALLIM
 Assessora-AT

Folha No. 61 de 61
 de 18 de 18
 08/08/92

Anexo XI - a que se refere o art. 56 da Lei no.

Quadro dos Profissionais da Administração.

TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No grau "B"	= 3 anos
II	- No grau "C"	= 7 anos
III	- No grau "D"	= 11 anos
IV	- No grau "E"	= 15 anos

A10prom.cal

Forma n.º 62 de 1998
n.º 08 de 1998
C.D.

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 63

do processo n.º 08 de 19 98 09 02 98 (a) 63

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 09-02-98

Lei. 11.511/94, 09.160/80, 11.411/95.

ADELINA CICONE

Reg. 100.406

ATM

A Com. de Const. e Justiça

09/02/98

BRENO GANDELMAN

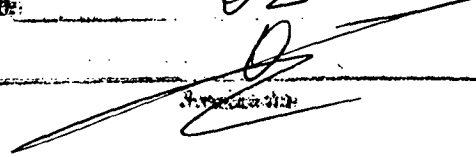
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/02/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 10 de 02 de 98


Assinatura

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 64 e 65

Em 18.02.98

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

Folha No 64 do proc.
No 08 de 1998
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0125/1998

PARECER CONJUNTO Nº /98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 008/98.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr.
Prefeito, que visa reclassificar os cargos de Pesquisador
de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete,
alterar a referência de Supervisor de Curso, Pesquisador,
Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor
Intérprete (DAI-7) e de Gerente de Projetos (DAI-9),
estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

A propositura ampara-se nos artigos 13, XIII, e 37 § 2º,
I, II e III, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

As reestruturações são efetuadas para que a administração
não fique impossibilitada de atender às suas necessidades
de pessoal, diante das ofertas no mercado de trabalho,
facilitando a ação do Governo quanto à admissão e
valorização dos profissionais que considera de alta
relevância para a Administração.

FAVORÁVEL, portanto é o parecer.

17 - RELCOM
17-0018/1998



Câmara Municipal de São Paulo

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto, uma vez que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, 17/02/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 02 19 98
página 44 coluna 2
Conferido: *MM*

A. A. T. M.

Em, 19/02/98

MM
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 66 de proc.

n.º 02 de 19 98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	3	dalva	58ªSE	10.03.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

* *

- 1. PL 008/98, do Executivo. Reclassifica os cargos que especifica (Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator, Supervisor de Curso) Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	67	do proc.
n.º	08	de 19 98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	3	Monteiro	58 ext.	10.03.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Encerrado o encaminhamento de votação, vamos passar à votação. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa) Está aprovado. (Palmas)

Informo às pessoas interessadas que a segunda votação do projeto ocorrerá na próxima quinta-feira a partir das 16 horas.

Convoco os Srs. Vereadores para uma sessão extraordinária que terá início logo após o ordinária da próxima quinta-feira, com a Ordem do Dia a ser publicada.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

- o - o -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 68 do Proc.
n.º 08 de 1998

TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
lex	59a. ext.	12 3 98		
REVISOR			CADERNO	DISK



08/98, do Executivo. Reclassifica os cargos que especifi-
ca Assuntos Culturais, Editor, Supervisor de Curso). Fa-

2. Aprovação mediante voto favorável da maioria abso-

luta dos membros da Câmara.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 69 do Proc.
n.º 08 de 19 98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	5	Camilo	59ª extraor.	12/3/98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Encerrada a discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permanecem como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Está aprovado. Vai à sanção.

- Manifestações nas galerias.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Informe aos Srs. Vereadores que o PL 08/98 será publicado no Diário Oficial, no próximo sábado.

Convoco os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária e para uma sessão extraordinária, que terá início logo após a ordinária, ambas com a Ordem do Dia a ser publicada.

Estão encerrados os nossos trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 70 -
[Handwritten signature]

do processo nº 01-008 de 19 98 (a)

À LEG. 3 - Sr. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª. discussão e votação na 59ª Sessão Extraordinária de 12 de março do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

12.03.98

[Handwritten signature: Breno Gandelman]
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
12 / 03 / 98
18:55 *[Handwritten mark]*

Sra. Kathya,

Preparar ofício, cópia autêntica, carta de lei e registro.

12/03/98

[Handwritten mark]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Preparados conforme solicitação de V.Sa.

12/03/98

[Handwritten signature: Kathya Regina Moraes de Souza]
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Handwritten signature or scribble.

SEGUE
sob folha n.º 71 a 78

Em 24 / 03 / 98

(a)



Folha nº, 11	do proc.
n.º 08	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de março de 1998.

18 - /OF-LEG3
OFICIO N.0069/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 12 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 08/98, de autoria desse Executivo - reclassificando os cargos que especifica, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0069/1998

Folha nº	72	Nº de	115
n.º	08	de	12/98

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 1998. Cópia extraída de fls. 2/5 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 08/98). Reclassifica os cargos que especifica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os cargos de Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete, todos Referência DAI-07, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, ficam reclassificados na Referência DAS-10. § 1º - Os cargos de Pesquisador de Assuntos Culturais, reclassificados nos termos do "caput" deste artigo, ficam transferidos para a Parte Suplementar - PS - cargos destinados à extinção na vacância. § 2º - Os titulares dos cargos referidos neste artigo, que não realizaram a opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para esses cargos, poderão realizá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, de acordo com a reclassificação ora estabelecida. § 3º - Os servidores que optarem, na forma do disposto no parágrafo anterior, passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as condições para integração fixadas na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. § 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas e a opção poderá ser realizada a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo. Art. 2º - A referência das funções de Supervisor de Curso, Pesquisador, Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete DAI-07 e de Gerente de Projetos, DAS-09, fixada pela Lei nº



Folha nº	73	do proc.
n.º	08	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

11.511, de 19 de abril de 1994, nos termos do seu artigo 54, para os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica alterada para DAS-10, desde que seus ocupantes comprovem possuir habilitação de nível superior. § 1º - Para os efeitos deste artigo, os servidores deverão realizar opção pela Referência DAS-10 e, no mesmo ato, apresentar o título de habilitação de nível superior, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei. § 2º - Os servidores que optarem na forma do disposto no parágrafo anterior, e apresentarem o título necessário, passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação do respectivo ato. § 3º - Os servidores que não comprovarem a habilitação necessária permanecerão na situação em que se encontram. § 4º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos servidores que não realizaram a opção prevista no artigo 54 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994. Art. 3º - A opção para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos nas funções a que se refere o artigo anterior poderá ser realizada a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo. Parágrafo único - A reclassificação na Referência DAS-10, para os que optarem na forma deste artigo, será feita desde que comprovada a habilitação de nível superior obtida até a véspera da jubilação ou falecimento. Art. 4º - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação,

M - [assinatura]



Folha nº.	74	de 1998
n.º	08	de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias e ao Tribunal de Contas do Município de São

Paulo. Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Kathy
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e

digitei. Eu, *Soraya*
SORAYA LOPES DE SOUZA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 12 de março de 1998.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documento

Legislativos, *Jose*
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, *Leila*
LEILA XAVIER MACIADO

Substituto
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena



Câmara Municipal de São Paulo
LEI Nº 12.572 DE 23 DE MARÇO DE 1998.

Folha nº. 75
de 148

Reclassifica os cargos que
especifica, e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de março de 1998, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos de Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete, todos Referência DAI-07, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, ficam reclassificados na Referência DAS-10.

§ 1º - Os cargos de Pesquisador de Assuntos Culturais, reclassificados nos termos do "caput" deste artigo, ficam transferidos para a Parte Suplementar - PS - cargos destinados à extinção na vacância.

§ 2º - Os titulares dos cargos referidos neste artigo, que não realizaram a opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para esses cargos, poderão realizá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, de acordo com a reclassificação ora estabelecida.

§ 3º - Os servidores que optarem, na forma do disposto no parágrafo anterior, passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as condições para integração fixadas na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas e a opção poderá ser realizada a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo.

Art. 2º - A referência das funções de Supervisor de Curso, Pesquisador, Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete DAI-07 e de Gerente de Projetos, DAS-09, fixada pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, nos termos do seu artigo 54, para os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica alterada para DAS-10, desde que seus ocupantes comprovem possuir habilitação de nível superior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os servidores deverão realizar opção pela Referência DAS-10 e, no mesmo ato, apresentar o título de habilitação de nível superior, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

M ✓



Folha nº. 78 do proc. nº. 08 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do disposto no parágrafo anterior, e apresentarem o título necessário, passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Os servidores que não comprovarem a habilitação necessária permanecerão na situação em que se encontram.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos servidores que não realizaram a opção prevista no artigo 54 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 3º - A opção para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores admitidos nas funções a que se refere o artigo anterior poderá ser realizada a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo.

Parágrafo único - A reclassificação na Referência DAS-10, para os que optarem na forma deste artigo, será feita desde que comprovada a habilitação de nível superior obtida até a véspera da jubilação ou falecimento.

Art. 4º - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 5º - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, às Autarquias e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de março de 1998.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.	77	da proc.
n.º	08	de 1998

São Paulo, 17 de março de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 069/98 , de 17.03.98 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 08/98 , de autoria desse Executivo.

Anexo:

Recebi
18/03/98

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 19

(a)

LEI N° 12.572, DE 23 DE MARÇO DE 1998
(Projeto de Lei n° 08/98, do Executivo)

Reclassifica os cargos que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de março de 1998, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Os cargos de Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete, todos Referência DAI-07, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante da Lei n° 11.511, de 19 de abril de 1994, ficam reclassificados na Referência DAS-10.

§ 1° - Os cargos de Pesquisador de Assuntos Culturais, reclassificados nos termos do "caput" deste artigo, ficam transferidos para a Parte Suplementar - PS - cargos destinados à extinção na vacância.

§ 2° - Os titulares dos cargos referidos neste artigo, que não realizaram a opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho instituídos pela Lei n° 11.511, de 19 de abril de 1994, para esses cargos, poderão realizá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, de acordo com a reclassificação ora estabelecida.

§ 3° - Os servidores que optarem, na forma do disposto no parágrafo anterior, passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as condições para integração fixadas na Lei n° 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 4° - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas e a opção poderá ser realizada a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo.

Art. 2° - A referência das funções de Supervisor de Curso, Pesquisador, Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete, DAI-07 e de Gerente de Projetos, DAS-09, fixada pela Lei n° 11.511, de 19 de abril de 1994, nos termos do seu artigo 54, para os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei n° 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica alterada para DAS-10, desde que seus ocupantes comprovem possuir habilitação de nível superior.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo, os servidores deverão realizar opção pela Referência DAS-10 e, no mesmo ato, apresentar o título de habilitação de nível superior, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2° - Os servidores que optarem, na forma do disposto no parágrafo anterior, e apresentarem o título necessário, passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3° - Os servidores que não comprovarem a habilitação necessária permanecerão na situação em que se encontram.

§ 4° - O disposto neste artigo aplica-se,

para exercer o referido cargo.

Coordenador I, DAS-11, da SEHAB, NOMEAR: LUCIA APARECIDA BORTOL

EXONERAR: CLEUSA CHIMELLI MELO, RF. 300.517.8.01, do cargo de

ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DESPACHO: AUTORIZO, respeitadas as formalidades legais, EDEVALDO

TRANSCRICO do OF 179/SEHAB URH/98, encaminhado pela SEHAB

para exercer o cargo de Chefe de Seção Técnica, DAS-10, da SEHAB

NOMEAR: OSWALDO MANTHEY DOMINGUES CAETANO, RF. 629.311.5.00

ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

DESPACHO: AUTORIZO, respeitadas as formalidades legais, EDEVALDO

TRANSCRICO do OF 184/SEHAB URH/98, encaminhado pela SEHAB

para exercer o cargo de Chefe de Seção Técnica, DAS-10, da SMC

NOMEAR: HELENA GOMES DE OLIVEIRA, RF. 136.113.9.00, para exercer

Secretário do Governo Municipal

DESPACHO: AUTORIZO, respeitadas as formalidades legais, EDEVALDO

TRANSCRICO do OF 184/SEHAB URH/98, encaminhado pela SMC

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 24, 03, 19 98

pagina 01, coluna 01, 02

Contido: W

A. ATM,

Para as devidas providências.

24/03/98

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe da Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

24/03/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ *# 78#* fls.

Arquivo em *27-03-98*

O Func. *[assinatura]*

LINA ANGELICA MARIA GUMUNDAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em

(a)